



POSTURA MUNICIPAL SOBRE CAMINHOS, ESTRADAS E SERVIDÕES PÚBLICAS

A falta de mecanismos que permitam à Autarquia penalizar todos aqueles que desrespeitam as infra-estruturas públicas, ou a sua completa desactualização, nomeadamente no que diz respeito ao montante das coimas a aplicar, têm conduzido à perda de hábitos antigos de respeito pelos outros e pela coisa pública.

No que se refere aos caminhos, estradas e servidões públicas, por vezes torna-se difícil o trânsito circular com normalidade porque os particulares não limpam o que lhes diz respeito ou porque se servem daqueles como locais de despejo.

Nestes termos, é criada a presente postura municipal:

Artigo 1.º

É proibido:

1. Lançar nos caminhos, estradas, vielas, servidões públicas, ou em quaisquer terrenos públicos entulhos, móveis, electrodomésticos, lixos domésticos, restos de limpezas de jardins e quintais, podas de árvores e quaisquer outros tipos de lixos e imundícies;
2. Fazer estrumeiras ou juntar montes de estrume nos mesmos;

§ ÚNICO – Ao longo dos caminhos, estradas e servidões públicas, a proibição anterior estender-se-á até à distância de 10 metros;

3. Fazer cortes, plantar cômoros, abrir valas, construir tapumes ou quaisquer outras obras ao longo dos caminhos, estradas e servidões públicas sem a necessária licença camarária;
4. Tapar ou destruir agueiros, boeiros ou aquedutos que dão escoante às águas dos caminhos, estradas e servidões públicas;
5. Plantar árvores de qualquer qualidade a distância inferior a 2 metros da orla dos caminhos, estradas e servidões públicas, salvo casos devidamente justificados;



6. Canalizar ou permitir escorrências de urinas e fezes provenientes de fossas, nitreiras, estábulos, pocilgas e outras construções similares, para os caminhos, estradas e servidões públicas ;
7. Canalizar ou permitir escorrências de águas provenientes de lavagens, regas e outros, para os mesmos;
8. Usurpar terreno em caminhos, estradas e servidões públicas, impedindo o trânsito em todo ou em parte deles;
9. Aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou comodatários de leiras de terreno confinantes de ambos os lados com caminhos, estradas e servidões públicas, fazer mobilizações de solos utilizando os mesmos em passagens contínuas, de um para o outro lado, com a consequente deposição de terrenos;
10. Aos proprietários de leiras de terreno confinantes com caminhos, estradas e servidões públicas, aquando da execução de quaisquer trabalhos agrícolas por meios mecânicos, utilizar os mesmos como espaço ou zona de manobras, com a consequente deposição de terrenos.

Artigo 2.º

Todo o proprietário, arrendatário, usufrutuário ou comodatário de terrenos confinantes com caminhos, estradas e servidões públicas, é obrigado:

1. A tirar imediatamente, ou no prazo marcado pela Câmara Municipal, as barreiras que as condições climatéricas adversas ou qualquer acidente fizerem cair sobre os mesmos, na enteste dos seus prédios;
2. A cortar os troncos e ramos de árvores, arbustos e silvados que penderem sobre o leito dos mesmos, quando embaracem o tráfego de veículos e peões;
3. A aparar os cômoros, sebes e demais barreiras vegetais que confinarem com os mesmos, de 15 de Junho a 31 de Agosto de cada ano.

Artigo 3.º

Quando qualquer proprietário, arrendatário, usufrutuário ou comodatário confinante com caminhos, estradas e servidões públicas, obtenha licença da Câmara Municipal para construir qualquer passagem sobre as valetas, deverá construí-la de forma a que a água corra



livremente e que a mesma valeta se possa limpar facilmente debaixo da passagem, ficando o proprietário obrigado a tê-la sempre limpa e desimpedida.

Artigo 4.º

A contravenção aos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 do artigo 1.º e aos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º desta Postura será punida com a coima de 49,88€ a 1 247,00€ acrescida da obrigação do infractor limpar e regularizar os estragos produzidos, ou pagar as despesas que a Câmara Municipal fizer em sua substituição. Em caso de reincidência, estes limites passarão para o dobro do seu valor.

Artigo 5.º

A contravenção ao n.º 8 do artigo 1.º desta Postura será punida com a coima de 249,40€ a 2493,99€ acrescida do pagamento das despesas que a Câmara Municipal fizer em sua substituição para restituir os antigos limites e limpar e regularizar os estragos produzidos. Em caso de reincidência, estes limites passarão para o dobro do seu valor.

Artigo 6.º

A contravenção ao artigo 3.º desta Postura será punida com a coima de 24,94€ a 249,40€ acrescida da obrigação do infractor limpar e regularizar os estragos produzidos, ou pagar despesas que a Câmara Municipal fizer em sua substituição. Em caso de reincidência, estes limites passarão para o dobro do seu valor.

Aprovado pela Câmara Municipal em 08/06/1999

Aprovado pela Assembleia Municipal em 30/06/1999

Publicado no Diário da República 2.ª Série em 11/08/1999